



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 74, DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a tramitação em conjunto de proposições.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO NO SENADO Nº , DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a tramitação em conjunto de proposições.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.**

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à proposição sobre a qual já exista parecer aprovado em comissão ou que conste da Ordem do Dia ou de pauta de comissão (art. 258).

.....” (NR).

“**Art. 98.**

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou de pauta de comissão ou for objeto de parecer aprovado (art. 258).

.....” (NR).

“**Art. 258.** Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia ou de pauta de comissão.

§ 1º Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou de pauta de comissão ou que tenham parecer aprovado em



comissão poderão ser propostos por, no mínimo, um terço dos membros da Casa ou por comissão mediante votação nominal e serão submetidos à deliberação do Plenário

§ 2º A apresentação de requerimento de tramitação em conjunto não implica o sobrestamento da tramitação das matérias que são dele objeto.

§ 3º O requerimento de tramitação em conjunto será considerado prejudicado caso, após a sua apresentação, qualquer das matérias que são dele objeto seja apreciada por comissão.

§ 4º A aprovação de requerimento de tramitação em conjunto não implica anulação do despacho inicial ou prejuízo para a instrução já feita para as matérias que são dele objeto.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da tramitação em conjunto de proposições é, sem dúvida, a economia processual. Trata-se de instituto que tem como finalidade permitir a discussão e votação simultânea de projetos que versem sobre assuntos correlatos. Com isso, o processo legislativo pode avançar de forma célere e coerente.

Entretanto, na prática, o dispositivo regimental tem sido utilizado, muitas vezes, como medida eminentemente protelatória. Por meio da tramitação, buscando o sobrestamento de matérias que já estão até instruídas e, posteriormente, o retorno dessa instrução ao início.

A leitura atenta do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) torna evidente que a finalidade da tramitação em conjunto foi desvirtuada. Impõe-se, então, retomar a finalidade original do instituto e impedir o seu mau uso.

O Regimento Interno do Senado Federal é de 1970. De lá para cá, diversas alterações pontuais foram feitas com o objetivo de aprimorar o texto. No entanto, as diversas tentativas de uma revisão mais ampla acabaram naufragando.



Este projeto de resolução pretende colaborar com a eficiência do processo legislativo fechando brechas para o mau uso de um importante dispositivo: a utilização de requerimentos de tramitação conjunta com o objetivo eminentemente protelatório. Justamente o contrário do que se pretendia na versão dos anos 70. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de resolução que visa a alterar o RISF para dar uma nova roupagem aos requerimentos de tramitação em conjunto.

Inicialmente, prevê-se que o Plenário precisa se manifestar sobre a tramitação em conjunto não apenas das matérias que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia, como também daquelas que já estejam na pauta de comissão e, conseqüentemente, já tenham relatório apresentado.

Ademais, prevê-se que, nesses casos, requerimento só possa ser proposto por, no mínimo, um terço dos membros da Casa ou por comissão mediante votação nominal, para que não seja usado apenas como providência procrastinatória.

Na mesma direção, prevê-se que a apresentação de requerimento de tramitação em conjunto não implica o sobrestamento da tramitação das matérias que são dele objeto e que esse será considerado prejudicado caso, após a sua apresentação, qualquer das matérias seja apreciada por comissão.

Finalmente, estabelece-se que a aprovação de requerimento de tramitação em conjunto não implica um novo despacho ou prejuízo para a instrução já feita para as matérias que são dele objeto.

Com essas providências, temos a certeza de que a tramitação em conjunto retornará à sua função original, permitindo o avanço do processo legislativo e não o contrário.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>